



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

PC nº 229.12.2025

Santo André, 19 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS ROBERTO FERREIRA  
Presidente da  
Câmara Municipal de Santo André

**Assunto: Autógrafo nº 124, de 2025.**

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 124**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 219, de 2025, que autoriza o Poder Executivo a promover palestras educativas para pais, responsáveis e estudantes da rede pública de ensino, sobre educação digital, adultização infantil nas redes sociais e violência contra a mulher.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 360038003700360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

A matéria objeto da presente propositura é reservada à União, legitimada a legislar sobre diretrizes e bases da educação e aos Estados e Distrito Federal, em competência concorrente para legislar sobre educação, conforme o disposto, respectivamente, no arts. 22, inciso XXIV e 24, inciso IX da Constituição Federal.

E ainda que possível fosse ao Município legislar sobre a matéria, a competência pertenceria ao Chefe do Poder Executivo e, como apresentada, encontra-se em desacordo com o disposto nos arts. 2º, 61, §1º, inciso II, alínea “e”, 84, incisos II, III e VI, alínea “a” da Constituição Federal e com os termos dos arts. 42, incisos IV e VI, 51 e 58, inciso II, da Lei Orgânica do Município, além de ser, também, contrária ao interesse público, na medida em que determina a realização de gastos sem o prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, cumpre consignar a manifestação da Secretaria de Educação, pasta competente para o manejo da matéria:

*“(...) O Município de Santo André atende, pela rede municipal de ensino, as etapas de educação infantil, ensino fundamental em seus anos iniciais, e educação de jovens e adultos.*

*Para todas as etapas de ensino, no que diz respeito ao Documento Curricular de Santo André, alinhado à BNCC (Base Nacional Comum Curricular), já contempla de forma transversal conteúdos e competências que promovem a convivência ética, o respeito às diversidades e a cultura de paz.*

*(...)*

*As ações são orientadas pelo Projeto Político Pedagógico das unidades escolares, contemplando as especificidades de cada unidade escolar, etapa de ensino e região, construído e atualizado de acordo com a legislação vigente, bem como as diretrizes da Secretaria de Educação de Santo André.*

*O tema, de enorme relevância, já é constantemente desenvolvido na rede de ensino municipal, uma vez que a abordagem do combate à violência seja de gênero, raça, comportamento ou relacionado à*





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

*devidamente integrado à matriz curricular, com abordagem transversal e contínua aplicada à rede de ensino municipal.*

*As medidas expressas no pretenso projeto, apesar de sua evidente salutar intenção, se mostram tecnicamente inviáveis, em pelo menos três aspectos:*

*1) Cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica, gerenciar, criar e desenvolver programas de governo, quaisquer que sejam. O Projeto pretendido ultrapassa a competência exclusiva do executivo e interfere na autonomia do Poder Executivo e da Secretaria de Educação em estabelecer suas próprias diretrizes, baseadas nos saberes técnicos da área e no mapeamento das reais necessidades da Rede Municipal de Ensino.*

*2) A proposta pretendida também infringe as regras relativas à competência legislativa quanto à criação de despesas que oneram o orçamento em vigor do Executivo Municipal, vez que cria e imputa atribuições que demandam despesas específicas e invertem a ordem de prioridade do serviço e autonomia da administração.*

*3) Interfere na autonomia de gestão da rede estadual de ensino, ao imputar que a rede municipal deverá incentivar mesmas ações naquela rede.*

*Importante elucidar ainda que todas as variáveis que envolvem o pretendido devem ser também analisadas sob a luz das questões orçamentárias, inclusive quanto à subvinculação legal dos recursos.”*

Verifica-se do exposto que o presente projeto de lei contém vícios que impedem sua aprovação, na medida em que viola o pacto federativo, desrespeitando o Princípio da Separação entre os Poderes, viola a iniciativa privativa do Prefeito, para dispor sobre a matéria e sobre a atribuição das secretarias e órgãos públicos, invadindo a competência constitucional outorgada à União, aos Estados e ao Distrito Federal e, em se cogitando da competência municipal, ao Chefe do Poder Executivo para gerir suas atribuições exclusivas, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, face à imposição de programa que demandará investimento em ações duplicadas e desnecessárias face às regras atuais, que não estavam previstas na peça orçamentária.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Dante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 124, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 219, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR  
Prefeito do Município de Santo André

